



**RESOLUÇÃO Nº 576/2023-PLENO**

- 1. Processo nº:** 2616/2023  
**3. CONSULTA**  
**5. CONSULTA - CONSULTA SREFERENTE À**  
**2. Classe/Assunto:** POSSIBILIDADE OU NÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAR DÉBITOS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL.
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO  
**4. Interessado(s):** NAO INFORMADO  
**5. Consulente:** KLEDSON DE MOURA LIMA - CPF: 03618185480  
**6. Origem:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**7. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**8. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**9. Proc. Const. Autos:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**10. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE EXPRESSO NA LEI Nº 14.113/2020 E LEI 4.320/1964. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. PREJUDICADA EM RAZÃO DESTA CORTE NÃO REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ANÁLISE REALIZADA NOS AUTOS OCORRE EM TESE, COM EFEITOS VINCULANTES. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SEM OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PREJUDICADA A CONTABILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEB. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

11. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado.

Considerando as manifestações do Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

11.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

11.2. **Responder** ao consulente nos seguintes termos:



11.3. É possível a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB para o pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, obrigação advinda de decisão judicial?

11.4. Não, o art. 25 da Lei nº 14.113/2020 determina que recursos destinados ao FUNDEB só devem ser utilizados para custear despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/1996, relativos ao exercício financeiro em que lhes forem creditados, não havendo a possibilidade de serem despendidos no adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores.

11.5. O pagamento, via judicial, dos professores que executaram a sentença, viola a Lei Federal nº 14.113/2020?

11.6. Esta Corte de Contas não tem competência para realizar o controle concentrado, visto que a análise realizada nos autos ocorre em tese, com efeitos vinculantes.

11.7. É possível o pagamento dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182- 98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença, pela via administrativa?

11.8. Não, os favorecidos em sentença judicial transitada em julgado e que não executaram ou iniciaram o cumprimento da sentença não devem ser pagos administrativamente, em respeito ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e devem ser realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, ou por meio de pagamento de requisições de pequeno valor, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

11.9. Havendo a possibilidade do pagamento de 1/3 de férias dos professores lotados em sala de aula, no período de 2007 a 2010, com recursos do FUNDEB, os pagamentos dessas despesas podem ser, respectivamente, a conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais e 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários?

11.10. Conforme resposta referente à impossibilidade do pagamento com recursos do FUNDEB para cobrir despesas de exercícios anteriores, fica prejudicada a contabilização dos pagamentos dessas despesas com os recursos mencionados, tanto à conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais, como à conta 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários.

11.11. Disponibilizar cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consultante, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE-TO;

11.12. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.28412001, de 17/1212001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

11.13. Determinar à Secretaria do Pleno que disponibilize a forma de acesso para obtenção de cópias do Relatório, do Voto e desta Deliberação para todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Tocantins;

11.14. Determinar a disponibilização desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras fiscalizações e, em seguida,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: André Luiz de Matos Gonçalves (Presidente), José Wagner Praxedes (Relator), Severiano José Costandrade de Aguiar e Alberto Sevilha.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de agosto de 2023.

- 1. Processo nº:** 2616/2023  
**3. CONSULTA**  
**5. CONSULTA - CONSULTA SREFERENTE À**  
**2. Classe/Assunto:** POSSIBILIDADE OU NÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAR DÉBITOS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL.
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO  
**4. Interessado(s):** NAO INFORMADO  
**5. Consulente:** KLEDSON DE MOURA LIMA - CPF: 03618185480  
**6. Origem:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**7. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**8. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**9. Proc. Const. Autos:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**10. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

### 11. ERRATA Nº 1/2023-RELT3

11.1. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em sua 43ª Sessão Ordinária por videoconferência de 30/08/2023, respondeu, por meio da Resolução TCE/TO nº 539/2023-Pleno, publicada no Boletim Oficial nº 3313 em 01/09/2023, resposta à Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado, objetivando verificar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB.

11.2. Referida decisão possui erro material na EMENTA, no item 11 e também no subitem 11.1 que necessitam ser corrigidos. Assim:

11.3. Onde se lê:

**"EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXECÍCIOS ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PIRNCÍPIO DA ANUALIDADE EXPRESSO NA LEI Nº 14.113/2020 E LEI Nº 4.320/1964. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO.



PREJUDICADA EM RAZÃO DESTA CORTE NÃO REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ANÁLISE REALIZADA NOS AUTOS OCORRE EM TESE, COM EFEITOS VINCULANTES. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PREJUDICADA A CONTABILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEB. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA."

11.3.1. Leia-se:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE EXPRESSO NA LEI Nº 14.113/2020 E LEI 4.320/1964. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. PREJUDICADA EM RAZÃO DESTA CORTE NÃO REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ANÁLISE REALIZADA NOS AUTOS OCORRE EM TESE, COM EFEITOS VINCULANTES. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SEM OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PREJUDICADA A CONTABILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDEB. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA."

11.4. Onde se lê:

"11. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Secretário Estadual de Saúde."

11.4.1. Leia-se:

"11. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado."

11.5. Onde se lê:

"11.1. **Conhecer** das Consultas formuladas pelo Secretário de Estado da Saúde, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas."

11.5.1. Leia-se:

"11.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas."

11.6. Determino à Secretaria do Pleno que disponibilize a forma de acesso para obtenção de cópias da presente ERRATA para todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Tocantins.

11.7. Após, remeta-se o feito à Terceira Relatoria.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 13/09/2023**  
às **12:01:13**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N°  
01/2012.

- 1. Processo nº:** 2616/2023  
**3. CONSULTA**  
**5. CONSULTA - CONSULTA SREFERENTE À**  
**2. Classe/Assunto:** **POSSIBILIDADE OU NÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS**  
**DO FUNDEB PARA PAGAR DÉBITOS A PROFISSIONAIS DA**  
**EDUCAÇÃO ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL.**
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO  
**4. Interessado(s):** NAO INFORMADO  
**5. Consulente:** KLEDSON DE MOURA LIMA - CPF: 03618185480  
**6. Origem:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
**7. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

## 9. RELATÓRIO DO PROCESSO N° 141/2023-RELT3

9.1. Trata-se de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado - Doutor Kledson de Moura Lima, trazendo questionamentos sobre a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB para o pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, obrigação advinda de decisão judicial.

9.2. Da leitura da consulta, evidencia-se que as dúvidas consistem nas seguintes questões:

a) O pagamento, via judicial, dos professores que executaram a sentença, viola a Lei Federal nº 14.113/2020?

b) É possível o pagamento dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182- 98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença, pela via administrativa?

c) havendo a possibilidade do pagamento de 1/3 de férias dos professores lotados em sala de aula, no período de 2007 a 2010, com recursos do FUNDEB, os pagamentos dessas despesas podem ser, respectivamente, a conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais e 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários?

9.3. Antes de realizar juízo de admissibilidade da presente consulta e, como forma de valorizar o princípio da duração razoável do processo, determinei, à luz do disposto no artigo 199, II "a" do Regimento Interno, o envio à Assessoria de Normas e Jurisprudência para efetivar pesquisa no banco de dados deste Tribunal de Contas, objetivando certificar se a Corte já respondeu consulta de mesma natureza em outras oportunidades (evento 4).



9.4. Por meio da Informação nº 7/2023 (evento 5), a Assessoria de Normas e Jurisprudência noticiou que nada consta no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, especificamente, acerca da matéria demandada, contudo, sustentou que existem a Resolução TCE/TO nº 1098/2021 e Acórdão TCE/TO nº 136/2018, que podem servir de vetor interpretativo ao pleito.

9.5. O Despacho nº 452/2023-RELT3 (evento 6), considerando o artigo 150 do Regimento Interno desta Corte, determinou a intimação do Procurador-Geral do Estado para que encaminhasse o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente tratando diretamente sobre os questionamentos formulados.

9.6. O Consulente compareceu aos autos por meio dos Expedientes nº 5161 e 5162/2023 (eventos 8 e 9), oportunidade em que juntou o parecer requerido e demais documentos referentes ao pleito consultivo, tempestivamente, como demonstra a Informação nº 607/2023-DILIG (evento 10).

9.7. Despacho nº 568/2023-RELT3 determinou a autuação desta Consulta, a remessa dos autos à Terceira Diretoria de Controle Externo para emissão de parecer técnico e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva (evento 11).

9.8. A Terceira Diretoria de Controle Externo, por meio do Parecer Técnico nº 6/2023 (evento 13), entendeu que:

a) o primeiro questionamento não está abarcado no âmbito da competência deste Tribunal de Contas;

b) *pela impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas com o adicional de férias dos professores, referente a serviço prestado nos anos de 2007 a 2010, independentemente, de advir de decisão judicial ou pela via administrativa;*

c) *pela viabilidade de pagamento, na via administrativa, dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº. 5019182-98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença;* e

d) absteve-se de responder sobre as contas em que devem contabilizadas as despesas, visto o entendimento desfavorável ao pagamento do adicional de férias dos anos de 2007 a 2010 com recurso do FUNDEB.

9.9. Consta dos autos o Expediente nº 6544/2023 (evento 14), trazendo cópia do Processo nº 2023/09060/004245, sobre o qual o Despacho nº 53/2023-3DICE observou tratar-se de estudos e pareceres que fundamentaram a presente consulta, bem como manteve os fundamentos do Parecer Técnico nº 6/2023.

9.10. O Ministério Público de Contas – Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues - emitiu o Parecer nº 1180/2023-PROCD (evento 16), e no mérito entendeu que o primeiro questionamento não está abarcado no âmbito da competência deste Tribunal de Contas, pela impossibilidade do pagamento dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182-98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença pela via administrativa, salvo no caso de execução invertida, bem como que os pagamentos devem ser contabilizados de forma a possibilitar o rastreamento dos recursos do FUNDEB para a manutenção da educação básica, mesmo que as despesas derivem de precatórios:



“Pontualmente, quanto aos questionamentos realizados, entende-se que a resposta ao Consulente possa ocorrer no seguinte sentido:

a) O pagamento via judicial, dos professores que executaram a sentença, viola a Lei Federal nº 14.113/2020?

Tal quesito escapa da competência da Corte de Contas tocantinense, por dizer respeito a controle de constitucionalidade. Embora não tenha ocorrido o cancelamento formal do enunciado de Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, no [Mandado de Segurança nº 35410](#), consta a manifestação da Suprema Corte pela impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais de Contas, por lhes carecer a função jurisdicional.

b) É possível o pagamento, na via administrativa, dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182-98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença?

Não seria possível, em razão da existência de determinação judicial prévia, movida pelo Sindicato da categoria, na condição de substituto processual, por possível violação à isonomia, salvo se comprovada a ausência de prejuízo aos demais credores da Fazenda Pública, que se encontram em posições mais avançadas para percepção dos pagamentos que lhe dizem respeito via RPVs ou precatórios.

Oportunamente, destaca-se a possibilidade de a Fazenda Pública tocantinense atuar por intermédio do que se denominou “execução invertida”, como destacado acima.

c) Sendo o entendimento dessa Corte de Contas favorável ao pagamento de 1/3 de férias dos professores lotados em sala de aula, no período de 2007 a 2010, com recursos do FUNDEB, os pagamentos dessas despesas podem ser, respectivamente, a conta 3.1.90.91.01 (sentenças judiciais) e 3.1.90.92.11 (vencimentos e salários)?

Os pagamentos devem ser feitos na conta em que seja possível o rastreamento da utilização dos recursos do FUNDEB para a manutenção da educação básica, ainda que o dispêndio ocorra por meio de precatórios.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta formulada e, no **mérito**, para que a quesitação possa ser respondida conforme os fundamentos acima delineados.”

9.11. O consulente juntou o Expediente nº 7450/2023 (evento 17), oportunidade em que juntou a Consulta Técnica nº 13/2023/SUGACI/CGE, o que não motivou nova instrução dos autos, visto que os documentos juntados nos Expedientes nº 5161 e 5162/2023 (eventos 8 e 9) foram suficientes para a autuação e instrução dos autos.

9.12. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em **03/08/2023**  
às **16:58:50**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº  
01/2012.

## 11. VOTO Nº 160/2023-RELT3

10.4. A presente consulta dispõe sobre a possibilidade de pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, decorrente de decisão judicial, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB.



10.5. Os demais questionamentos consistem em:

- a) O pagamento, via judicial, dos professores que executaram a sentença, viola a Lei Federal nº 14.113/2020?
- b) É possível o pagamento dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182-98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença, pela via administrativa?
- c) Havendo a possibilidade do pagamento de 1/3 de férias dos professores lotados em sala de aula, no período de 2007 a 2010, com recursos do FUNDEB, os pagamentos dessas despesas podem ser, respectivamente, a conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais e 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários?

10.6. Pois bem, a partir de 2006, a Emenda Constitucional nº 53<sup>[11]</sup>, de 19 de dezembro de 2006, alterou a redação do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de forma provisória, com vigência estabelecida ao período de 2007 a 2020, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), posteriormente, a Emenda Constitucional nº 108<sup>[21]</sup>, de 26 de agosto de 2020, o instituiu de forma permanente.

10.7. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é um Fundo especial de natureza contábil, com receitas destinadas ao âmbito estadual, totalizando 27 fundos, cujos recursos advêm de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, como dispõe os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

10.8. O FUNDEB é regido pela Lei nº 14.113/2020<sup>[31]</sup>, alterada pela Lei nº 14.276/2021, conjuntamente com a Lei nº 9.394/96<sup>[41]</sup>, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em respeito aos termos estabelecidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10.9. Dito isto, em resposta às questões apresentadas, sobre a possibilidade do pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, pela via judicial, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>[51]</sup> estabelece a destinação mínima com despesas relativas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo.

10.10. Conforme a Lei nº 4.320/64, implementadora de normas gerais de direito financeiro a serem observadas na elaboração e no controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 71<sup>[61]</sup> denomina o fundo especial, que constitui-se como o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, e no seu artigo 34<sup>[71]</sup>, assentou que o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.



10.11. Portanto, os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação originam-se de parcela dos impostos e transferências vinculadas à educação, bem como devem cumprir o princípio da anualidade orçamentaria e que se estende também à sua execução financeira.

10.12. No mesmo direcionamento, o art. 25 da Lei nº 14.113/2020<sup>[8]</sup> estabelece o período de destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Vejamos:

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

10.13. Posto isto, é evidente que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, incluindo os decorrentes da complementação da União, devem ser despendidos pelos Entes da Federação no exercício financeiro em que as respectivas receitas foram contabilizadas, garantindo a manutenção e o desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>[9]</sup>.

10.14. Todavia, como exceção à regra da anualidade, o § 3º, artigo 25 da Lei nº 14.113/2020<sup>[10]</sup> permite que 10% (dez por cento) de todos os recursos repassados ao FUNDEB possam ser utilizados no primeiro quadrimestre do ano posterior à sua liberação, utilizando-se para tanto a abertura de crédito adicional, sendo vedado o pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

10.15. Feitas as observações acima, observada a origem dos recursos do FUNDEB, sua execução orçamentária e financeira obedecem a regra da anualidade e devem realizar-se de forma em que 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a serem aplicados na educação no ano em que são disponibilizadas para utilização, mais 70% (sessenta por cento) do valor repassado (creditado) à conta do FUNDEB sejam efetivamente aplicados na remuneração dos profissionais do magistério no mesmo exercício em que os valores financeiros são repassados, como estabelece o art. 212, *caput* e inciso XI do art. 212-A<sup>[11]</sup>.

10.16. Ademais, em tese, a impossibilidade de utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas de exercícios anteriores encontra vedação legal específica no inciso I, art. 29 da Lei nº 14.113/2020, *ipsis literis*:

“Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”

10.17. Oportunamente, estão publicados, no site do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, um Manual<sup>[12]</sup> e uma Cartilha<sup>[13]</sup> onde prevalecem informações que ratificam o respeito ao princípio da anualidade por expressa determinação legal, salvo a parcela diferida de



10%, ou seja, com informações da impossibilidade de utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

10.18. Neste direcionamento, também vigora nesta Corte de Contas a Instrução Normativa nº 06/2013 dispondo em seu artigo 14<sup>[14]</sup> pelo respeito ao princípio da anualidade.

10.19. Nesse sentido, temos o Parecer nº 00672-21 emitido em consulta respondida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, emitido nos autos nº 05949e21<sup>[15]</sup>, cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA: CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB. VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS ARTIGOS 25 e 29, I, DA LEI Nº 14.113/2020. RESOLUÇÃO TCM 1.276. PELA INVIABILIDADE.

1. Face ao quanto disposto no art. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, os recursos oriundos da complementação da União (FUNDEB) só poderão ser utilizados para fazer frente a despesas, com manutenção e desenvolvimento do ensino, concernentes ao exercício financeiro em que lhes forem creditados, não podendo, via de consequência, tais recursos serem destinados ao adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores.

(...)”

10.20. Em complementação, vale rememorar que à época em que vigorava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sua norma regulamentadora, a Lei nº 11.494/2007, em seu art. 21, também determinava que recursos do fundo mencionado seriam utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, *in verbis*:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

10.21. Concluindo, observando o que dispôs os arts. 25 e 29, I, da Lei nº 14.113/2020, recursos oriundos do FUNDEB, só devem ser utilizados para custear despesas, com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/1996, relativos ao exercício financeiro em que lhes forem contabilizados, não havendo a possibilidade de serem despendidos no adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores.

10.22. Dando sequência, no tange ao **questionamento sobre o pagamento, via judicial, dos professores que executaram a sentença, violar a Lei Federal nº 14.113/2020**, ressalto que esta Corte de Contas não tem competência para realizar o controle concentrado, visto que a análise realizada nos autos ocorre em tese, com efeitos vinculantes.

10.23. Contudo, faz-se necessário ressaltar a impossibilidade do pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em



sala de aula no período de 2007 a 2010, sendo a obrigação advinda de decisão judicial, ou não, em decorrência da anualidade determinada no art. 25 da Lei nº 14.113/2020, o qual especifica o período de destinação dos recursos do FUNDEB.

10.24. Em continuidade, **é possível o pagamento dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182-98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença, pela via administrativa?**

10.25. Em se tratando de execução, ou cumprimento de sentença condenatória se faz primordial a adequação orçamentária. Isso porque, as despesas incumbidas ao Estado decorrentes ou não de sentenças judiciais estão subordinadas à previsão orçamentária fixada no art. 165 e § 5º e art. 100<sup>[16]</sup> da Constituição Federal e art. 80<sup>[17]</sup> da Constituição do Estado do Tocantins em seus incisos e parágrafos.

10.26. Sobre precatórios, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, dispõe que:

“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”

10.27. Saliento sobre a dotação orçamentária que o Supremo Tribunal de Justiça pacificou que não é possível o pagamento retroativo se não houver prévia existência. Assim, visando a proteção ao princípio da legalidade da despesa pública bem como das regras constitucionais que impõem limitações às despesas de pessoal e concessões de vantagens e benefícios pessoais.

10.28. Não há impedimento legal para que a Fazenda Pública celebre acordos quando comprovada a vantagem na composição do litígio, todavia, a simples existência de proveito econômico não é suficiente para favorecer determinado credor em detrimento de todos os outros que aguardam o recebimento de seus créditos. Portanto, a celebração de acordo na fase de execução contra a Fazenda Pública não dispensaria a expedição de precatório.

10.29. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram, consoante se extrai dos excertos abaixo:

*"EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM. SEQÜESTRO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662- SP. INEXISTÊNCIA. 1. Ordem de seqüestro fundada no vencimento do prazo para pagamento do precatório (§ 4º do artigo 78 do ADCT/88, com redação dada pela EC 30/00), bem como na existência de preterição do direito de precedência. Embora insubsistente o primeiro fundamento, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1662-SP, remanesce motivação suficiente a legitimar o saque forçado de verbas públicas. 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte*



*final do § 2 do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do sequestro solicitado pelos exequentes prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente." (STF, Rcl 1893, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Julgamento: 29/11/2001, Publicação: 08/03/2002)."*

10.30. Vê-se, pois, que o caminho natural do recebimento de valores devidos pela Fazenda Pública é a execução/cumprimento da sentença ajuizada contra a Fazenda Pública, cujo adimplemento culmina na emissão de precatório, ou requisição de pequeno valor. No caso em tela, não se pode pretender que a transação realizada na seara de tal processo possa viabilizar o pagamento da dívida por meio diverso do constitucionalmente previsto. Tal interpretação leva à aniquilação de preceitos fundantes do instituto: a igualdade entre os credores.

10.31. Nessa linha, vem julgando os tribunais:

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO - PROGRESSÕES FUNCIONAIS EFETIVADAS - RETROATIVOS - INTERESSE DE AGIR - EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE ÓBICE NA LEI Nº. 3.462/19 - VALORES DEVIDOS - SENTENÇA REFORMADA - CAUSA MADURA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – A Medida Provisória Nº 02 de 01/02/2019, publicada no DOE nº 5.291 de 01/02/2019, convertida na Lei nº 3.462 de 25/04/2019, publicada no DOE nº 5.345 de 25/04/2019, que suspende a concessão das progressões, excetua, em seu bojo, os "servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedida ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria" no decorrer da suspensão de que trata a lei Nº 3.462/2019, nos termos do art. 1º, § 2º, II. 2 - Inexiste na legislação em comento, qualquer óbice expresso ao pagamento dos retroativos advindos de progressões funcionais de servidor aposentado. 3 - Evidenciado pelos documentos acostados aos autos, que de fato fora concedida progressão em favor da parte autora, não há falar em ausência de interesse de agir quanto ao pedido de retroativos por força da Lei nº. 3.462/19. 4 - Em contrarrazões, de forma equivocada, o recorrido alega que a parte insurgente não comprovou que efetivamente preencheu os requisitos legalmente previstos para fazer jus às progressões funcionais requestadas. 5 - In casu, não se está requerendo efetivação de progressões, pois que estas já foram implementadas pelo Secretário Estadual da Administração, sem contudo, a devida contrapartida financeira. 6 - Demonstrada a efetivação das progressões e ausência dos reflexos financeiros decorrentes, impositiva a procedência da ação, para impor ao requerido o pagamento dos valores retroativos devidos à servidora aposentada. 7 - Inaplicável ao caso a incidência da repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR, leading case do Tema nº 864, pois que cuidam-se de retroativos de progressões já implementadas. 8 - SENTENÇA REFORMADA - ARTIGO 1.013, § 4º, DO CPC - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para condenar o Estado do Tocantins a pagar à parte autora os valores retroativos referentes às progressões funcionais vertical e horizontal mencionadas pela autora, pois que comprovada nos autos principais a efetivação das mesmas, com os reflexos no 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 constitucional e férias. A importância total apurada deverá ser acrescida de CORREÇÃO MONETÁRIA pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do (RE) 870947, a partir de quando eram devidos os pagamentos, e JUROS DE MORA calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos*



*da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, a contar da citação válida. Os valores retroativos a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório e RPV, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Custas pelo requerido, contudo, por se tratar da Fazenda Pública Estadual, a parte requerida fica isenta, nos termos da lei. Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido com base no valor que vier a ser apurado em favor da requerente na liquidação do julgado, consoante teor do artigo 85, §§2º e 4º, inciso I, do CPC. (TJTO , Apelação Cível, 0030994-47.2020.8.27.2729, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 26/01/2022, DJe 04/02/2022 15:04:58)"*

10.32. Outrossim, é indispensável dotação para despesas de exercícios anteriores, ou seja, nesse caso das dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

10.33. Nesta ótica, temos:

*"Acórdão nº 263/2007 (DOE, 22/02/2007). Despesa. Sentenças judiciais. Previsão na LOA. Registro no sistema contábil e financeiro. Permanência da obrigatoriedade do cumprimento de limites constitucionais.51 A Lei Orçamentária Anual deve prever recursos para pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais. O registro contábil dessas despesas no sistema financeiro deverá ser feito pelo valor constante da decisão judicial a débito da conta "despesa empenhada" e a crédito da conta "caixa/banco" e a especificação da despesa deve ser de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/STN/SOF/2001 e alterações posteriores. Independentemente do sequestro ou bloqueio de recursos, todos os percentuais constitucionais devem ser observados, rigorosamente, a exemplo dos limites de gastos com educação e saúde, sob pena de intervenção no município."*

10.34. O questionamento jurídico processual da forma de pagamento dos contemplados pela sentença no processo judicial não é competência deste Tribunal de Contas, vez que recai sobre a interpretação dos preceitos legais trazidos em sentença judicial e dependem de provocação em fase de cumprimento de sentença ou execução do título judicial, por isto a presente consulta é formulada em tese.

10.35. Por oportuno, no que concerne à dívida passiva decorrente de transações há de se observar a regra inscrita no art. 100 da Constituição, que estabelece o regime constitucional, subdividindo-o em dois objetivos essenciais, quais sejam: 1º) possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e; 2º) a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica.

10.36. Vejamos a jurisprudência:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da*



*ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 14.505-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 1º/7/2013)*  
**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IA jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de decisões judiciais. Precedentes. II Esta Corte também firmou a orientação de que até no caso de crédito alimentício há a obrigatoriedade da observância do regime de precatórios para o pagamento do débito fazendário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(RE 597.835-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 25.11.2010)**  
**SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PAGAMENTO. A ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a postergação por tempo indefinido do adimplemento de valores já reconhecidos como devidos pela própria Administração. Além disso, o pagamento dar-se-á pelo regime de precatório, com a oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do requerente. (TRF4, AC 5002078-35.2017.4.04.7113, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/09/2017)"**

10.37. Dito isto, no que tange às requisições de pequeno valor, o § 3º<sup>[18]</sup>, art. 100 da Constituição Federal dispôs que expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

10.38. Vale destacar, a denominada execução invertida se caracteriza pelo fato do executado apresentar em juízo os dados e cálculos necessários ao cumprimento de decisão transitada em julgado em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento nos princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entretanto, neste caso, mesmo confirmadas as devidas quantias pelo devedor, havendo confirmação e aceitação pelo credor, não se observa a possibilidade de pagamento sem ser via dos precatórios ou das requisições de pequeno valor.

10.39. Neste diapasão, o §11, inciso I<sup>[19]</sup>, art. 100 da Constituição Federal facultada ao credor, desde que estabelecido em lei do ente federativo devedor, oferecer os valores líquidos e certos que lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, com vistas à quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente, mas sempre em respeito à ordem cronológica de precatórios expressa no *caput* do seu art. 100.

10.40. Ainda em observação às determinações no art. 100 da Constituição Federal, seu §15<sup>[20]</sup> estabelece a necessidade de lei complementar que poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.



10.41. No Estado do Tocantins, a Constituição Estadual determina em seu art. 84, §§1º e 2º<sup>[221]</sup> que salvo os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, decorrentes de sentença judicial, serão efetivados na ordem cronológica em que forem apresentados os precatórios, proibindo a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, assim, nela não consta regulamentação específica ao caso em que a administração almeja efetivar pagamento de obrigações definidas em sentença judicial transitada em julgado pela via administrativa.

10.42. Confirmando, a Lei Complementar no 69/2010, vigente neste Estado, criva em seu art. 6º<sup>[221]</sup> a obrigatoriedade de realização de previsão orçamentária anual para liquidar-se débitos nela referidos, no caso, os devidos em virtude de decisão judicial já com trânsito em julgado.

10.43. Feitas estas considerações, de forma conclusiva, responde-se à pergunta no sentido de não ser possível o pagamento dos contemplados em sentença judicial transitada em julgado de forma adversa do previsto no artigo 100 da Constituição Federal, recepcionado pelo art. 84 da Constituição do Estado do Tocantins, mantendo que os valores retroativos a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório e RPV.

10.44. Por fim, **havendo a possibilidade do pagamento de 1/3 de férias dos professores lotados em sala de aula, no período de 2007 a 2010, com recursos do FUNDEB, os pagamentos dessas despesas podem ser, respectivamente, a conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais e 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários?**

10.45. Conforme resposta referente à impossibilidade do pagamento com recursos do FUNDEB para cobrir despesas de exercícios anteriores, fica prejudicada a contabilização dos pagamentos dessas despesas com os recursos mencionados, tanto à conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais, como à conta 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários.

**11. De todo o exposto, concordando parcialmente com o entendimento do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:**

11.1. Conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

11.2. Responder em tese a presente consulta nos seguintes termos:

11.3. É possível a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB para o pagamento de adicional de 1/3 sobre as férias dos profissionais de educação lotados em sala de aula no período de 2007 a 2010, obrigação advinda de decisão judicial?

11.4. Não, o art. 25 da Lei nº 14.113/2020 determina que recursos destinados ao FUNDEB só devem ser utilizados para custear despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/1996, relativos ao



exercício financeiro em que lhes forem creditados, não havendo a possibilidade de serem despendidos no adimplemento de Despesas de Exercícios Anteriores.

11.5. O pagamento, via judicial, dos professores que executaram a sentença, viola a Lei Federal nº 14.113/2020?

11.6. Esta Corte de Contas não tem competência para realizar o controle concentrado, visto que a análise realizada nos autos ocorre em tese, com efeitos vinculantes.

11.7. É possível o pagamento dos professores contemplados na sentença proferida no Processo Judicial nº 5019182- 98.2012.827.2729 e que não executaram a sentença, pela via administrativa?

11.8. Não, os favorecidos em sentença judicial transitada em julgado e que não executaram ou iniciaram o cumprimento da sentença não devem ser pagos administrativamente, em respeito ao art. 100 da Constituição Federal de 1988, e devem ser realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, ou por meio de pagamento de requisições de pequeno valor, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

11.9. Havendo a possibilidade do pagamento de 1/3 de férias dos professores lotados em sala de aula, no período de 2007 a 2010, com recursos do FUNDEB, os pagamentos dessas despesas podem ser, respectivamente, a conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais e 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários?

11.10. Conforme resposta referente à impossibilidade do pagamento com recursos do FUNDEB para cobrir despesas de exercícios anteriores, fica prejudicada a contabilização dos pagamentos dessas despesas com os recursos mencionados, tanto à conta 3.1.90.91.01 - sentenças judiciais, como à conta 3.1.90.92.11 - vencimentos e salários.

11.11. Disponibilizar cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE-TO;

11.12. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.28412001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

11.13. Determinar à Secretaria do Pleno que disponibilize a forma de acesso para obtenção de cópias do Relatório, do Voto e desta Deliberação para todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Tocantins;

11.14. Determinar a disponibilização desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras fiscalizações e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.



[1] Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[2] Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

[3] Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[4] Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[5] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[6] Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

[7] Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

[8] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[9] Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560/2023).

<sup>[10]</sup> § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>[11]</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\) Regulamento](#)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\) Regulamento/ \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\) Regulamento](#)

<sup>[12]</sup> [ManualNovoFundeb2021.pdf \(www.gov.br\)](#)

<sup>[13]</sup> [CartilhaNovoFundeb2021.pdf \(www.gov.br\)](#)



[14] Art. 14. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[15] [TCM | Consulta Processual](#)

[16] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

[17]

[18] O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[19] § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

[20] § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

[21] Art. 84. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou pela Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo



ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo a possibilidade dos depósitos, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito

[22] A Administração Pública Estadual Direta e as Entidades da Administração Indireta deverão realizar a previsão orçamentária anual para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em 30/08/2023 às 16:48:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.